



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 120, DE 22 DE JULHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. SEVERO MARIA EULALIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Autoriza a concessão de subvenção econômica ao setor aéreo no Estado do Piauí**".

A presente proposição busca promover o fortalecimento da aviação regional no Piauí, ampliando a conectividade entre as diversas regiões do Estado e integrando-as de forma mais eficiente ao restante do País. A iniciativa está em consonância com os objetivos estratégicos de desenvolvimento regional, fomento ao turismo e dinamização da economia local.

O transporte aéreo é um vetor fundamental para o crescimento de atividades econômicas, sobretudo em Estados como o Piauí, que possui grandes distâncias entre suas cidades. A ampliação da malha aérea regional contribui para reduzir o isolamento de municípios, facilitar o acesso a serviços públicos e privados de maior complexidade e impulsionar cadeias produtivas, como o turismo, o agronegócio e o comércio.

É notório que o turismo é um dos setores que mais se beneficiam da ampliação da oferta de voos. Cidades com potencial turístico no litoral, como Parnaíba, Luís Correia e Cajueiro da Praia, bem como municípios do interior com atrativos culturais, religiosos e naturais, poderão se tornar mais acessíveis e competitivos, fomentando o empreendedorismo local, a geração de emprego e renda e a interiorização do desenvolvimento.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação, certo de que a iniciativa contribuirá significativamente para o fortalecimento da infraestrutura de transporte e para o progresso do Estado do Piauí.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/07/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019305421** e o código CRC **9C9CEBB0**.

Referência: Processo nº 00009.007955/2025-74

SEI nº 0019305421



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao
setor aéreo no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia
Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às
empresas aéreas que operem de linhas aéreas nacionais e/ou internacionais em aeroporto
sediado no Estado do Piauí, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 2º A subvenção de que cuida o art. 1º desta Lei poderá ser concedida a
empresas que, individualmente ou por meio de pessoas jurídicas que integrem um mesmo
grupo econômico formalmente reconhecido ou, ainda por meio de aliança comercial
devidamente comprovada, procedam à implantação de operações de voo semanais nacionais
e/ou internacionais de carga e passageiros, envolvendo 2 (dois) municípios piauienses ou entre
1 (um) município piauiense, exceto Teresina-PI, e qualquer outro município dentro ou fora do
território brasileiro.

§ 1º Decreto do Poder Executivo estabelecerá o quantitativo de voos, sua
periodicidade e as demais condições para recebimento da subvenção.

§ 2º A empresa beneficiária da subvenção deverá apresentar regularidade jurídica
e fiscal.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - operação: voo que compreenda ida, volta ou circular, envolvendo 2 (dois)
municípios piauienses ou entre 1 (um) município piauiense, exceto Teresina, e qualquer outro
município brasileiro.

II - grupo econômico: conjunto de empresas formalmente reconhecido que, embora
juridicamente independentes, estão sob direção, controle ou administração comum; e

III - aliança comercial: acordo de cooperação, devidamente comprovado, entre 2
(duas) ou mais companhias aéreas para benefício mútuo.

Art. 3º A subvenção econômica de que cuida a presente Lei será concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, na forma definida no ato concessivo do benefício.

§ 1º Não poderão os recursos da subvenção ser utilizados para:

- I - investimentos que venham a se incorporar ao patrimônio das beneficiárias;
- II - financiar operações diversas das indicadas inerentes à concessão da subvenção.

§ 2º Não terão direito a subvenção de que trata esta Lei as empresas que operem serviços de aviação privada sob demanda, inclusive na modalidade fretamento, locação de aeronave ou outro meio que não se trate de comercialização de passagens ou bilhetes aéreos individuais.

Art. 4º As empresas aéreas interessadas na concessão da subvenção deverão apresentar requerimento escrito, dirigido à Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - projeto contendo:
 - a) projeção das operações mensal e anual, observado o período máximo de 5 (cinco) anos, com demonstrativo de viabilidade econômico-financeira;
 - b) frequência das operações de voos, estimativa de passageiros e de fluxo turístico no período da subvenção;
 - c) ocupação média de passageiros por operação internacional a ser implementada;
- II - comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- III - quando aplicável, declaração escrita das demais pessoas jurídicas envolvidas nas operações de voo, de que não pleitearão idêntico benefício.

Art. 5º As despesas públicas com a subvenção de que cuida esta Lei, considerando todos os seus beneficiários, não poderão superar valor anual a ser estabelecido pela Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados – CGFR, o que se fará em conformidade com os limites orçamentários e fiscais.

§ 1º O ato de concessão da subvenção deverá ser acompanhado de declaração de adequação orçamentária e terá validade após publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A apresentação do requerimento e o preenchimento dos requisitos indicados na Lei e neste Decreto, não confere direito adquirido à subvenção econômica, que fica condicionada à discricionariedade do Poder Executivo quanto à sua conveniência e oportunidade, atendendo, principalmente, às limitações orçamentárias e ao interesse público.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial para custear as despesas decorrentes desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/07/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

0019305384 e o código CRC **CDE5DE70**.

Referência: Processo nº 00009.007955/2025-74

SEI nº 0019305384